

LEI Nº 652/91, DE 23 DE MAIO DE 1991

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades da saúde;

- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

- III - atuar na formulação de estratégias no controle da execução da política de saúde;

- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no Município;

- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;

- IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privados, no âmbito do SUS;

- X - elaborar seu Regimento Interno;

- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO** **SEÇÃO I**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) representante(s) do órgão de educação;
- d) representante(s) do órgão de saneamento;
- e) representante(s) do órgão do Meio Ambiente.

II - dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:

- a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) representante(s) dos privados contratados pelo SUS;
- c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o Inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - de autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.

Art. 5º - O CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS, serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máximo é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessárias a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla da diretoria e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da Diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 23 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal